



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.469-A, DE 2017**

**(Do Sr. Fernando Monteiro)**

Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, que "Autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural; altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e dá outras providências", para permitir a repactuação das dívidas de operações de crédito rural, com recursos oficiais, contratadas até 31 de dezembro de 2016, concedendo carência de três anos; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. RAIMUNDO GOMES DE MATOS).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 DO RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

### **APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, que “Autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural; altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e dá outras providências.” para conceder carência até 31 de dezembro de 2019 às operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2016, advindas de fontes de recursos oficiais e que não foram contempladas na lei.

Art 2º A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 16-A Fica autorizada a repactuação das dívidas de operações de crédito rural, não contempladas nesta lei, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2016 com bancos oficiais federais, com recursos oriundos de fundos de fomento à produção rural, ou com recursos mistos destes fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados em todo o território nacional, independentemente do valor e prazo contratados, observadas as seguintes condições:

I – prazo de carência de três anos;

II – os saldos devedores serão recalculados pelos encargos originais livres de multas, juros de mora e quaisquer outras taxas a título de inadimplemento.”

Art 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A edição da Medida Provisória 733 de 2016, que originou a Lei nº 13.340 também de 2016, foi de extrema importância para os produtores rurais que já não conseguiam mais cumprir com suas obrigações referentes ao pagamento das operações de crédito rural. A Medida Provisória concedia rebates de até 95% (noventa e cinco por cento) para liquidação das dívidas de operações de crédito rural até 29 de dezembro de 2017.

Apesar de sua relevância, a Lei 13.340 deixou muitos produtores rurais de fora dessa importante matéria, limitando seus benefícios em relação a Data, Origem e Localização dos empreendimentos. Só foram beneficiados os produtores rurais com operação de crédito contratada até 31 de dezembro de 2011, por meio do Banco do Nordeste ou do Banco da Amazônia, com recursos do FNE ou do FNO, relativas a empreendimentos na área da SUDENE ou da SUDAM.

A atual crise econômica, a maior de nossa história, é nacional e afetou toda a cadeia produtiva do nosso país. Não se justifica excluir produtores rurais do

benefício da repactuação de suas dívidas, baseado em regiões, valor ou data de contratação da operação. Aliado a isso, o fenômeno meteorológico El Niño, que teve o mais forte ciclo climático do fenômeno registrado até hoje, exacerbou secas em várias regiões e acentuou inundações em outras, desencadeando grandes perdas de safra em diversas áreas do país. Em 5 anos, a grave seca que assola o Nordeste deixou quase 80% das cidades da região em estado de emergência ou calamidade. A crise hídrica também atingiu o estado de São Paulo, algo inimaginável poucos anos atrás. Já na região Sul, o elevado índice pluviométrico ocasionou enchentes prejudicando o plantio do arroz, importante item da cesta básica do brasileiro. Essas são apenas algumas evidências das dificuldades enfrentadas pelos produtores rurais de todo o país para honrar seus compromissos financeiros.

Chamo atenção para o fato dessa proposição não criar novas despesas, nem tampouco estabelecer benefícios fiscais que impliquem renúncia de receitas. O artigo 16º da Lei 13.340 de 2016 trata exatamente sobre prazo de carência, quando autoriza o Poder Executivo a repactuar as dívidas das cooperativas de produção agropecuária com o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, dando um prazo de carência de três anos, o mesmo que pedimos nesse projeto de lei. Lembro ainda que esse artigo foi vetado pelo Presidente Michel Temer, alegando que o dispositivo não trazia definição precisa da abrangência e de magnitude da repactuação das dívidas proposta, tornando praticamente inviável a estimativa do impacto financeiro da medida em termos de elevação da despesa para o Tesouro Nacional, criando despesa sem apontar fonte de receita adicional ou corte em outra despesa. Sabendo da extrema importância do artigo, o veto foi derrubado e o artigo incorporado à redação da Lei 13.340 de 2016.

Utilizando o artigo 16 como exemplo é que propomos o adiamento do pagamento das obrigações advindas de todas as operações de crédito rural, não contempladas nesta lei, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2016 com bancos oficiais federais, com recursos oriundos de fundos de fomento à produção rural, ou com recursos mistos destes fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados em todo o território nacional, independentemente do valor e prazo contratados, por um prazo de 3 anos, tempo que julgamos necessário para o país sair da recessão e os produtores rurais se recuperarem financeiramente para que possam honrar com os compromissos assumidos, evitando assim a inadimplência e a perda dos seus bens.

Pelos motivos acima expostos é que peço o apoio dos nobres colegas à presente proposição.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2017.

Fernando Monteiro  
Deputado Federal  
PP-PE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 13.340, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016**

Autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural; altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a repactuar as dívidas das cooperativas de produção agropecuária com o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, contratadas até 31 de dezembro de 2010, observadas as seguintes condições:

I - os saldos devedores serão recalculados pelos encargos originais livres de multas, juros de mora, e quaisquer outras taxas a título de inadimplemento;

II - prazo de carência de três anos;

III - prestações anuais, iguais e sucessivas aplicando-se taxas prefixadas de juros de 5% (cinco por cento) ao ano e prazo de amortização de dez anos. [\(Artigo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 11/1/2017\)](#)

Art. 17. (VETADO).

.....

.....

**LEI Nº 10.177, DE 12 DE JANEIRO DE 2001**

Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, os encargos financeiros e o bônus de adimplência passam a ser definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, observadas as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e de acordo com os respectivos planos regionais de desenvolvimento. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 581, de 20/9/2012, convertida na Lei nº 12.793, de 2/4/2013\)](#)

I – [\(Revogado pela Medida Provisória nº 581, de 20/9/2012, convertida na Lei nº 12.793, de 2/4/2013\)](#)

II - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 581, de 20/9/2012, convertida na Lei nº 12.793, de 2/4/2013\)](#)

III - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 581, de 20/9/2012, convertida na Lei nº 12.793, de 2/4/2013\)](#)

IV - [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 432, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.775, de 17/9/2008\) \(Revogado pela Medida Provisória nº 581, de 20/9/2012, convertida na Lei nº 12.793, de 2/4/2013\)](#)

§ 1º [\(VETADO na Lei nº 12.793, de 2/4/2013\)](#)

§ 2º Os encargos financeiros e o bônus de adimplência de que trata o *caput* poderão ser diferenciados ou favorecidos em função da finalidade do crédito, do porte do beneficiário, do setor de atividade e da localização do empreendimento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.793, de 2/4/2013\)](#)

§ 3º Os encargos financeiros poderão ser reduzidos no caso de operações de crédito destinadas a:

I - financiamento de projetos para conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas, recuperação de vegetação nativa e desenvolvimento de atividades sustentáveis;

II - financiamento de projetos de ciência, tecnologia e inovação;

III - (VETADO);

IV - (VETADO); e

V - (VETADO). [\(Parágrafo com redação pela Lei nº 12.793, de 2/4/2013\)](#)

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 12.793, de 2/4/2013\)](#)

§ 5º Em caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.793, de 2/4/2013\)](#)

§ 6º Em caso de estabelecimento de encargos financeiros ou bônus de adimplência que resulte na redução de custo financeiro para o tomador, a resolução do Conselho Monetário Nacional deverá definir se os novos encargos e bônus estabelecidos incidirão, a partir da data de vigência da redução, sobre os financiamentos já contratados. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.793, de 2/4/2013\)](#)

§ 7º O *del credere* do banco administrador, limitado a até 3% (três por cento) ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelos Fundos Constitucionais e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 432, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.775, de 17/9/2008 e com nova redação pela Lei nº 12.793, de 2/4/2013\)](#)

§ 8º Os encargos financeiros e bônus de adimplência já estabelecidos continuarão em vigor até a data anterior à vigência dos novos encargos financeiros e bônus de adimplência que forem definidos pelo Conselho Monetário Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.793, de 2/4/2013\)](#)

§ 9º Na proposta de que trata o *caput* será aplicado redutor sobre os encargos financeiros, a ser fixado tomando por base o Coeficiente de Desequilíbrio Regional - CDR, resultante da razão entre o rendimento domiciliar *per capita* da região de abrangência do respectivo fundo e o rendimento domiciliar *per capita* do País. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 733, de 14/6/2016, convertida na Lei nº 13.340, de 28/9/2016\)](#)

Art. 1º-A. [\(VETADO na Lei nº 13.295, de 14/6/2016\)](#)

Art. 2º Os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, desembolsados pelos bancos administradores, serão remunerados pelos encargos pactuados com os devedores,

excluído o *del credere* correspondente.

.....

.....

## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela propõe inserir o art. 16-A à Lei nº 13.340/2016, com o objetivo de estender o período limite de contratação das operações de crédito rural autorizadas à repactuação para até 31 de dezembro de 2016. Ademais, a proposição concede prazo de carência de três anos para todas as operações de crédito rural realizadas com recursos de fundos públicos de fomento à produção rural, independentemente do valor e prazos contratados. Determina, ainda, que os saldos devedores serão recalculados pelos encargos originais livres de multas, juros de mora e quaisquer outras taxas a título de inadimplemento.

A Lei nº 13.340/2016 autorizou a repactuação das dívidas contratadas até 31 de dezembro de 2011, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR.

Nas operações creditícias dos empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares e cooperativas de produção agropecuária com o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), contratadas até 31 de dezembro de 2010, a Lei nº 13.340/2016, alterada pela Lei nº 13.465, de 2017, autorizou o Poder Executivo a repactuar nas seguintes condições: (i) os saldos devedores serão recalculados pelos encargos originais livres de multas, juros de mora, e quaisquer outras taxas a título de inadimplemento; (ii) prazo de carência de três anos; e (iii) prestações anuais, iguais e sucessivas aplicando-se taxas prefixadas de juros de 5% (cinco por cento) ao ano e prazo de amortização de dez anos.

A matéria foi distribuída às seguintes comissões: CAPADR e CFT (art. 54 do RICD); e à CCJC (art. 54 do RICD). A proposição é sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II, do RICD.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Como representante do povo cearense conheço profundamente as dificuldades por que passam os pequenos agricultores brasileiros, notadamente os agricultores familiares da região Nordeste, após muitos anos de escassez de chuvas.

Nesta proposição de autoria do deputado Fernando Monteiro, é proposto a extensão da data limite dos contratos de crédito rural a serem repactuados de 31 de dezembro de 2011 para 31 de dezembro de 2016, e a ampliação da autorização de renegociação para todas operações não abrangidas pelas Leis nº 13.340/2016, independentemente do valor e prazo das operações contratadas.

Todavia, não se tem uma estimativa razoável e confiável do impacto orçamentário e financeiro da prorrogação do início de pagamento de todas as operações contratadas com recursos controlados do crédito rural, sem limites quanto ao valor da dívida e o prazo para amortização.

Dessa forma, ao decidir pela manifestação favorável ao Projeto de Lei, proponho o estabelecimento de um limite do valor da dívida de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por mutuário, com prazo de carência de dois anos, aplicando-se taxas prefixadas de juros de 6,5% (seis vírgula cinco por cento) ao ano e prazo de amortização de seis anos.

Com base no exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.469, de 2017, com as emendas modificativas de nº 1, 2 e 3 em anexo.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2018.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS  
Relator

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Dê-se a ementa do Projeto a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, que trata da liquidação e renegociação de dívidas de crédito rural, para autorizar o Poder Executivo a repactuar as dívidas oriundas de operações de crédito rural realizadas com recursos



controlados, nas condições que especifica."

### **JUSTIFICAÇÃO**

A modificação da ementa tem o objetivo de adequá-la às alterações propostas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2018.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº 02**

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo a repactuar as dívidas de operações de crédito rural contratadas com recursos controlados e não contempladas nas Leis nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, e nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, nas condições que especifica.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Visa a melhor adequar a redação do artigo introdutório da Lei.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2018.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº 03**

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 16-A:



Art. 16-A Fica o Poder Executivo autorizado a repactuar as dívidas de pessoa física ou jurídica contraídas em operações de crédito rural contratadas com recursos controlados, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), contratadas até 31 de dezembro de 2016, observadas as seguintes condições:

I - os saldos devedores serão recalculados pelos encargos originais livres de multas, juros de mora, e quaisquer outras taxas a título de inadimplemento;

II - prazo de carência de dois anos; e

III - prestações anuais, iguais e sucessivas aplicando-se taxas prefixadas de juros de 6,5% (seis vírgula cinco por cento) ao ano e prazo de amortização de seis anos.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Visa a estabelecer limite do valor da dívida a ser repactuada, eximir a dívida de multas, juros de mora, e quaisquer outras taxas a título de inadimplemento, conceder prazo de carência de dois anos e fixar as taxas de juros e o prazo de amortização.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2018.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 7.469/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Raimundo Gomes de Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Balestra - Presidente, Evair Vieira de Melo, Jony Marcos e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, Assis do Couto, Celso Maldaner, César Messias, Heitor Schuch, Irajá Abreu, Jerônimo Goergen, Josias Gomes, Josué Bengtson, Junji Abe, Luana Costa, Lucio Mosquini, Luiz Cláudio, Luiz

Nishimori, Marcon, Marcos Montes, Nelson Meurer, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Reinhold Stephanes, Rogério Peninha Mendonça, Sergio Souza, Tereza Cristina, Valdir Colatto, Zé Carlos, Zé Silva, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Domingos Sávio, Evandro Roman, Fausto Pinato, Luciano Ducci, Miguel Lombardi, Nelson Markezelli, Newton Cardoso Jr, Padre João, Professor Victório Galli, Raquel Muniz, Remídio Monai, Renzo Braz e Walter Alves.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2018.

Deputado ROBERTO BALESTRA  
Presidente

### **EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 1**

Dê-se a ementa do Projeto a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, que trata da liquidação e renegociação de dívidas de crédito rural, para autorizar o Poder Executivo a repactuar as dívidas oriundas de operações de crédito rural realizadas com recursos controlados, nas condições que especifica."

Sala da Comissão, 13 de junho de 2018.

Deputado ROBERTO BALESTRA  
Presidente

### **EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 2**

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo a repactuar as dívidas de operações de crédito rural contratadas com recursos controlados e não contempladas nas Leis nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, e nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, nas condições que especifica."

Sala da Comissão, 13 de junho de 2018.

Deputado ROBERTO BALESTRA  
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 3**

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 16-A:

Art. 16-A Fica o Poder Executivo autorizado a repactuar as dívidas de pessoa física ou jurídica contraídas em operações de crédito rural contratadas com recursos controlados, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), contratadas até 31 de dezembro de 2016, observadas as seguintes condições:

I - os saldos devedores serão recalculados pelos encargos originais livres de multas, juros de mora, e quaisquer outras taxas a título de inadimplemento;

II - prazo de carência de dois anos; e

III - prestações anuais, iguais e sucessivas aplicando-se taxas prefixadas de juros de 6,5% (seis vírgula cinco por cento) ao ano e prazo de amortização de seis anos."

Sala da Comissão, 13 de junho de 2018.

Deputado ROBERTO BALESTRA  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|